



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestora)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Desterro. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - DESTERROPREVE. Exercício de 2018. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00070/21

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE**, relativa ao exercício de **2018**, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 159/175. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$1.964.227,53, com destaque para as receitas de contribuições do servidor ativo civil (R\$454.709,17), Remuneração de investimentos (R\$90.632,06), Compensações Financeiras entre o Regime Geral de Previdência Social e o RPPS (R\$1.168.706,81) e Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura (R\$250.179,49);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

3. Despesa executada de R\$1.739.358,18, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários, no valor de R\$1.620.860,68, o que equivale a um índice de 93,19% em relação à despesa total;
4. Resultado da execução orçamentária superavitário em R\$223.806,77:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	1.963.164,95
(-) Despesa Empenhada	1.739.358,18
(=) Resultado da Execução Orçamentária	223.806,77
(+) Aportes Financeiros Recebidos	0,00
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	223.806,77

5. Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de R\$1.993.117,17, R\$98.288,00 (5,19%) maior em relação ao saldo inicial de R\$1.894.829,17;
6. A gestão dos recursos é própria. Não foi encaminhada informação sobre a Política de Investimentos, conforme normativo do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional (Resolução 3.922/10);
7. Os valores relativos ao ativo circulante e ativo não circulante não condizem com o Balanço Patrimonial enviado junto às fls. 7/11;
8. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, no valor de R\$1.605.636,80, não estão em conformidade com as indicadas na Avaliação Atuarial realizada para o exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018, as quais somaram R\$9.514.608,31;
9. O Instituto contava com 74 aposentados e pensionistas e o Município com 234 servidores ativos, assim a proporção é de 3,12 ativos para cada inativo:

Servidores (de 01/2018 a 12/2018)	
	Município 
	Tipo de Cargo 
Agrupamentos	CPF
▼ Desterro (309)	
> Inativos / Pensionistas (75)	
> Efetivo (234)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

10. As despesas administrativas de R\$118.497,50 corresponderam a 1,81% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008;
11. Houve indicação de despesas sem licitação de R\$113.800,00, com assessorias contábil e jurídica;
12. O Instituto não informou a avaliação atuarial no exercício sob análise, encaminhando com a defesa o relativo ao exercício de 2019. As alíquotas aplicáveis eram:

Plano de Custeio – Plano Previdenciário Capitalizado	Alíquota mínima (*) (A)	Alíquotas máximas (*) (B)	Alíquota sugerida na avaliação atuarial (C)	Alíquota vigente no mês de referência (D)
Alíquota do Servidor efetivo (%)	11,00%	-	Prejudicado	11,00%
Alíquota patronal - Custo normal (%)	22,00%	Dobro da contribuição do segurado estabelecida na legislação do ente federativo	Prejudicado	14,00%
Alíquota patronal - Custo suplementar (%)	-	-	Prejudicado	7,06%
Custo total (%)	22,00%		Prejudicado	32,06%

Fonte: Legislação RPPS, Decreto nº 025/2014 e Lei nº 0207/2009 (Doc. Nº 79273/18).

13. De acordo com o portal CAD PREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>), há vários parcelamentos em situação de “Não Aceito”;
14. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, por força judicial;
15. Tendo em vista que a lei de regência do RPPS não foi enviada, resta prejudicada a análise da composição dos conselhos. As atas das reuniões dos conselhos constam junto às fls. 125/152. No exercício anterior o Instituto possuía Conselho Municipal de Previdência, com adequada composição, que se reuniu de acordo com o ato disciplinador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

16. Não constam denúncias no exercício;
17. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
18. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades.

Notificada, a Gestora, após pedir e obter deferimento sobre prorrogação de prazo, apresentou esclarecimentos às fls. 194/435, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 443/457, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a) Não envio de informações relativas à solicitação por meio do Ofício Circular 20/2019 - GAPRE/TCE-PB sobre:
 - Gestão dos recursos previdenciários;
 - Política de Investimentos;
 - Avaliação Atuarial;
 - Termos de parcelamento;
 - Repasses não realizados pela Prefeitura;
 - Conselhos de Previdência;
- b) Valores relativos ao ativo circulante e ativo não circulante não condizem com o Balanço Patrimonial;
- c) Despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$88.800,00.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 460/470), opinou pelo(a):

1. Regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sr^a. **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro, durante o exercício de 2018;

2. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;

3. Envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 471).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No mérito, com o Parecer do Ministério Público de Contas com relação à ausência de informações e divergência de valores entre demonstrativos.

Não envio de informações.

“Foram diversas as solicitações do Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-PB que não foram repassadas do modo adequado, prejudicando a atividade fiscalizatória da Corte de Contas.

A Defesa não apresentou justificativas capazes de modificar o entendimento inicial da Unidade Técnica quanto a estes itens, apenas informou na sua maioria tratar de falhas formais, que não causaram prejuízo ao Erário.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

Tais fatos, além de demonstrarem claro empecilho à atividade de Controle Externo, indicam certa desídia da Administração na otimização dos recursos do Instituto.

Cabe a discussão se, no contexto dos autos, a omissão acima listada teria o condão de levar à reprovação das contas, já que a prestação de contas deve ocorrer de forma completa e regular. Nesse contexto, destaca-se que a Auditoria informou que tais informações estavam contidas no SAGRES, em sua maioria, e que o preenchimento do referido Ofício Circular seria relevante para viabilizar uma atividade fiscalizatória mais adequada, notadamente em razão da mudança na forma de instrução das PCAs de Institutos Previdenciários.

Pelos termos extraídos da própria manifestação da Unidade Técnica, os fatos ora abordados conjuntamente devem ensejar a aplicação de multa (art. 56, VI, da LOTCE/PB) à autoridade responsável, bem como envio de recomendação para que a gestão do IPM não cause embaraços à atividade de Controle Externo, encaminhando, sempre que requeridas, as informações a esta Corte.

No entanto, não se extrai da manifestação técnica uma conclusão nítida no sentido de que a omissão da gestão inviabilizou a análise de dados relevantes. Assim, os fatos não conduzem a um juízo negativo das contas, mantidas as consequências jurídicas acima listadas.”

De fato, as informações foram apresentadas, em sua maior parte, mas apenas sem o formato que viabilizasse o cotejo digital, o que deve ser objeto de recomendação para as futuras prestações de contas, não sendo hipótese de aplicação de multa.

Valores relativos ao ativo circulante e ativo não circulante não condizem com o Balanço Patrimonial.

“O fato acima listado dificulta o controle dos repasses e a atividade de fiscalização deste Tribunal. As justificativas da defesa não elidiram a falha. Estes fatos são gerados por desorganização na gestão previdenciária.

Conforme mencionado anteriormente, é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

Em relação a essa incongruência aqui apontada e analisada, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesma. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.

*No caso dos autos, entendo que deve haver o envio de recomendações à atual gestão para que não se reitere esse erro, **além da aplicação de multa à gestora responsável**.*

A irregularidade aventada pela Auditoria (fls. 167/168) diz respeito a valores relativos ao ativo circulante e ativo não circulante serem divergentes entre aqueles apresentados de forma digital (Ofício Circular 20/2019 - GAPRE/TCE-PB) e o Balanço Patrimonial enviado junto às fls. 7/11.

O mencionado ofício fez as seguintes solicitações em 15/08/2019 (Documento TC 83937/19 – fl. 156), após a prestação de contas em 29/03/2019, para agilizar seu processamento:

Senhor(a) Gestor(a),

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso das atribuições legalmente conferidas, vem, por meio deste, solicitar aos Gestores dos Institutos de Previdência Municipais que adotem providências no sentido de elaborar resposta ao Questionário disponibilizado por esta Corte no endereço eletrônico <https://forms.gle/A6PbP4FWB4tzeKtX9>, bem como à Planilha correspondente ao Instituto.

Esclarecemos-lhe que a sobredita planilha será disponibilizada ao final do preenchimento do formulário e deverá ser encaminhada para o email da Assessoria Técnica (ASTEC): astec@tce.pb.gov.br.

Na oportunidade, consignamos que tais informações serão utilizadas a fim de subsidiar o TCE durante o exame das Prestações de Contas Anuais (exercício 2018) dos Institutos de Previdência dos municípios paraibanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

No formulário eletrônico (fl. 167), cujo preenchimento foi solicitado em 15/08/2019, para o **total dos ativos de 2018** (R\$5.600.981,71), foi detalhado como **circulante** o valor de R\$2.334.101,78, discriminado entre ‘caixa e equivalentes’ (R\$1.992.097,50) e ‘demais créditos e valores de curto prazo’ (R\$342.004,28), e como **não circulante** o valor de R\$3.266.879,93, com detalhamento em ‘dívida ativa não tributária’ (R\$3.259.274,03) e ‘bens móveis’ (R\$7.605,90):

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 2018 (R\$)	EXERCÍCIO 2017 (R\$)	VARIAÇÃO (%)
ATIVO			
Total do Ativo	5.600.981,71	4.646.514,79	21%
Ativo Circulante	2.334.101,78	1.894.829,17	23%
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.992.097,50	1.894.829,17	5%
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	342.004,28	0,00	-
Ativo Não Circulante	3.266.879,93	2.751.685,62	19%
Créditos a Longo Prazo - Intra OFSS	0,00	0,00	-
Dívida Ativa Não Tributária	3.259.274,03	2.744.079,72	19%
Demais Créditos e Valores (Realizável a Longo Prazo)	0,00	0,00	-
Bens Móveis	7.605,90	7.605,90	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	-
Demais Ativos Não Circulantes	0,00	0,00	-

No Balanço Patrimonial (fls. 7/11), apresentado junto com a prestação e contas em 29/03/2019, o **total dos ativos de 2018 é o mesmo** (R\$5.600.981,71), mas foi detalhado como **circulante** o valor de R\$1.992.097,50 em ‘caixa e equivalentes’, e como **não circulante** o valor de R\$3.608.884,21, com detalhamento em ‘crédito a longo prazo’ (R\$3.601.278,31) e ‘bens móveis’ (R\$7.605,90):

EXERCÍCIO: 2018	PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO	DATA EMISSÃO: 29/03/2019 22:20:40
BALANÇO PATRIMONIAL		
Quadro Principal		
ATIVO	Exercício Atual	
ATIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.992.097,50	
Caixa e Equivalentes de Caixa Em Moeda Nacional	1.992.097,50	
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	1.992.097,50	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

ATIVO NÃO CIRCULANTE	
<u>ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</u>	3.601.278,31
Créditos a Longo Prazo	3.601.278,31
<u>IMOBILIZADO</u>	7.605,90
Bens Moveis	7.605,90
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.608.884,21
TOTAL DO ATIVO	5.600.981,71

A falha, assim, se é que existe, é meramente formal. Apenas do valor dos créditos a longo prazo do ativo não circulante, entre 29/03 e 15/08/2019, foi deduzida a cifra de R\$342.004,28 que passou a compor os créditos de curto prazo no ativo circulante. A migração é possível, pois depende dos atos de gestão dos créditos. Se um credor morrer e o crédito da fazenda pública for integrar um inventário, o que era de curto prazo pode passar a ser de longo prazo. Um programa de recuperação fiscal pode ensejar o inverso, a depender de seus termos. O importante é que o total permaneceu intacto, sem alteração em sua substância – tudo é crédito.

Dessa forma, o fato contábil identificado também não tem o condão de atrair multa.

Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

No relatório inicial (fl. 170), a Auditoria questionou três contratos celebrados por inexigibilidade de licitação junto aos prestadores de serviço NASCIMENTO E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TORRES E NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL e NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo valor anual seria de R\$113.800,00.

Em sua defesa (fls. 201/204), a Gestora informou que não executou despesa com o último prestador citado e realizou a contratação dos demais por meio de inexigibilidade de licitação, pois os serviços eram necessários ao pleno funcionamento das atividades da entidade, sendo singulares.

O Órgão de Instrução (fls. 451/453) reconheceu não ter havido despesa com o escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS e, quanto aos demais, não acatou os argumentos apresentados pela Gestora entendendo, além de outras colocações, que “os serviços poderiam ser prestados por servidores contratados por meio de concurso público sem que houvesse gastos em excesso para o ente, haja vista os valores mensais pagos por serviços de assessoria jurídica e contábil, em grande parte dos casos, serem superiores aos pagos a servidores concursados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

O Ministério Público de Contas suscitou a Lei 14.039/20 e assim comentou o tema (fls. 468/469):

“A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços de contabilidade (alteração semelhante também foi direcionada aos serviços jurídicos) forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

*Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria, irei alterar meu entendimento até aqui adotado **e afastar a conclusão no sentido de que o fato comporta multa**, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.”*

Cabe acolher, na íntegra, a manifestação ministerial sobre o tema, sem prejuízo das ressalvas para recomendar o envio tempestivo dos procedimentos de contratação.

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara, sobre a prestação de contas advinda do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE, relativa ao exercício de 2018, decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude do não envio de documentos tempestivamente e da falta da avaliação atuarial no período;

II) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis, envio em tempo hábil de documentos e realização da avaliação atuarial anualmente; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06228/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06228/19**, referentes à análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude do não envio de documentos tempestivamente e da falta da avaliação atuarial no período;

II) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis, envio em tempo hábil de documentos e realização da avaliação atuarial anualmente; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 17:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO